



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100372-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARMEM LUCIA ARAUJO MOREIRA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100372-49.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CARMEM LUCIA ARAUJO MOREIRA

AGRAVADO: CLARO S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) RAPHAEL GARCIA PINTO

VOTO: 30.741.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 77 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, que indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

Ausente a juntada de documentos pela autora, indefiro-lhe o benefício da gratuidade.

Concedo, pois, o prazo de 05 dias para recolhimento das custas processuais e emenda a inicial nos termos determinados, justificando a apresentação de comprovante de endereço no nome de terceiro, sob pena de imediato indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a manifestação ou o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Sob esse viés, a agravante alega que estar desempregada, contudo não apresentou qualquer documentação a respeito de sua subsistência, mesmo lhe sendo dada a devida oportunidade para comprovar a hipossuficiência por meio da decisão de fls. 72/73 dos autos de origem.

Aliás, deve ser salientado que somente cópia da CTPS (fls. 85/86 dos autos de origem) não é insuficiente para comprovação do direito à gratuidade da justiça, especialmente porque a agravante não demonstrou qual seria sua renda mensal, o que somente poderia ser comprovado através da juntada dos extratos bancários.

Assim, a documentação apresentada com a exordial, além de não possuir a abrangência determinada, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Portanto, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)